



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10860.002607/2003-17
Recurso nº	132.864 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	301-34.024
Sessão de	11 de setembro de 2007
Recorrente	V. A. LEMES CRUZEIRO - ME.
Recorrida	DRJ/CAMPINAS/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. Deve ser mantida no SIMPLES o optante que não desenvolve atividade cujo exercício esteja vedado por lei à pessoa jurídica optante do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Tratam os autos de exclusão da recorrente acima identificada da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório nº 12, de 7 de julho de 2003 (fl. 11), em virtude de a contribuinte exercer atividade econômica vedada, conforme assinalou representação administrativa formulada pelo INSS (fls. 03/03).

A recorrente apresentou impugnação (fls. 14/15), alegando que sua atividade é o comércio varejista de peças de máquinas operatrizes, sendo que os serviços de reparação e manutenção das referidas máquinas são apenas atividades auxiliares do comércio.

A DRJ-Campinas/SP indeferiu o pedido da então impugnante (fls.20/23), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: Exclusão. Manutenção e Reparo de Equipamentos. Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, pois essa atividade é exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida ou a eles assemelhados.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 26/28), alegando, em síntese:

- que presta serviços de manutenção de máquinas para a empresa Maxion Sistemas Automotivos Ltda, onde não efetua nenhum tipo de serviço relacionado a projetos e modificações, mas apenas a troca de peças e manutenção das máquinas, sempre com a supervisão de um engenheiro da própria empresa contratante;

- que desde 1997 recolhe mensalmente por intermédio de DARF-Simples e apresenta Declaração Anual simplificada, prova inequívocas de sua intenção em aderir ao Simples;

- que sua exclusão do Simples fere a garantia constitucional de tratamento favorecido à empresa de pequeno porte, bem como aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei;

- que não é cabível a exclusão com efeito retroativo, mas somente a partir do recebimento do ADE; e

- que o art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, excetua das vedações à opção pelo Simples as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de serviço de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

Pede, ao final, a sua manutenção no Simples.

Em sessão de 19 de junho de 2006, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, para que autoridade preparadora informasse, de forma conclusiva, a natureza dos serviços prestados pela contribuinte (fls.35/38).

Em sessão de 23 de janeiro de 2007, novamente foi convertido o julgamento em diligência, vez que a diligência efetuada não havia esclarecido acerca da real natureza das atividades desenvolvidas pela contribuinte

Por fim, cumprida a diligência requerida, retornam os autos a este Conselho de Contribuintes para julgamento (fls.62/64).

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Ao teor do relatado, trata-se de exclusão da contribuinte da sistemática de pagamentos do SIMPLES em razão da atividade que exerce (manutenção e reparo de máquinas), tendo a DRJ-Campinas/SP mantido a exclusão por entender tratar-se de atividade vedada por lei, por assemelhar-se à de engenheiro.

Diante da insuficiência dos elementos trazidos pela autoridade administrativa quando do cumprimento da diligência requerida por este Conselho, esta Câmara novamente converteu o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora verificasse a real natureza das atividades desempenhadas pela empresa (fls.56/59).

Cumprida a diligência requerida (fls.62/63), a autoridade preparadora assim concluiu:

“A descrição das atividades executadas pela empresa constam das notas fiscais, somente o acompanhamento dos serviços executados daria condições de modificá-las, o que, pela inatividade da empresa, torna-se impossível. Os serviços de manutenção, segundo as informações dadas pelo proprietário, quando da primeira diligência, que resultou no Termo de Constatação de fls. 41, consistia na limpeza, lubrificação e pequenos reparos nas máquinas e equipamentos de seus clientes.”

Foi, ainda, juntado aos autos, à fl. 63, documento onde se informa que os serviços prestados pela requerente limitam-se à “corrigir defeitos na operação das máquinas, como quebra de engrenagem, ajuste de barramentos com chavetas, troca de rolamentos danificados, troca de embreagens mecânicas e eletromagnéticas.”

Assim, não vislumbro nos autos qualquer elemento que possa caracterizar as atividades desenvolvidas pela contribuinte como sendo assemelhada às de engenheiro, nem qualquer outro tipo de atividade cujo exercício impeça a empresa de optar pelo SIMPLES, razão pela qual voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter a recorrente naquela sistemática simplificada de pagamento de tributos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora